



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 14041.001487/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente apenas alega nulidade e imunidade, sem apresentar qualquer argumentação acerca das contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas em sua totalidade.

Simplemente alegar nulidade não determina a improcedência do lançamento quando todos os argumentos foram devidamente afastados pelo julgador de primeira instância e não trás o recorrente qualquer fato novo.

CONDIÇÃO DE ISENTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8212/91 - LEI 3214/56 - INAPLICABILIDADE À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento, ou mesmo que considerarmos, como argumentado pelo recorrente, tratar-se de imunidade, está será limitado ao cumprimento da lei em se tratando de contribuições previdenciárias, o que novamente não logrou êxito o recorrente em demonstrar.

A alegada isenção concedida pela lei 3214/1956, é expressa em referir-se a impostos, que assim, como bem descrito pelo auditor notificante não se confunde com contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DO SEGURADO EMPREGADO

A empresa é obrigada pelo desconto e posterior recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço.

**APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA PELO RECOLHIMENTO  
EXTEMPORÂNEO - APLICÁVEL.**

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2007

**INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E  
CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA  
ADMINISTRATIVA.**

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DOS FATOS GERADORES -  
CONCORDÂNCIA COM OS VALORES LANÇADOS.**

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AIOP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada sob n. 37.111.302-4, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados, arrecadadas pela empresa, mediante desconto das remunerações de seus segurados, e deixaram de ser recolhidas à Previdência Social, constituindo, em tese, crime de apropriação indébita. O lançamento compreende competências entre o período de 07/2003 a 03/2007.

Conforme o relatório fiscal, fls. 14 a 17, o crédito de que trata esta NFLD teve origem em várias situações encontradas na empresa, que tiveram seus fatos geradores cadastrados separadamente (conforme anexos em CD , arquivo : FOLHA e FLDETALHE).

*a) levantamento SEG; valores descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais (este último só a partir de abril/2003), declarados em GFIP e não recolhidos;*

*b) levantamento NSG - valores descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais (este último só a partir de abril/2003), não declarados em GFIP e não recolhidos;*

Ainda conforme o relatório o crédito de que trata esta NFLD originou-se de diferenças obtidas do confronto entre os valores descontados nas Folhas de Pagamento, declarados nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, pagos nos comprovantes de recolhimentos — GPS e os valores já existentes em outras LDC/LDCG/DCG já cadastradas.

A entidade tentando comprovar a situação de isenta de contribuições previdenciárias apresentou tão somente os seguintes documentos:

- *Cópia da Lei 3.124/1957, conferindo isenção de todos os impostos federais para a Fundação Brasileira de Teatro;*
- *Decreto de 1 de Julho de 1996, restabelecendo o título de utilidade pública federal;*
- *Decreto (distrital) 22.706/2002, concedendo o Título de Utilidade Pública;*
- *Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade até 01/03/2002;*
- *Cópia do Ato Declaratório 106/2002, declarando a Fundação Brasileira de Teatro imune quando ao Imposto Sobre Serviços — ISS.*

Note-se primeiramente que no caso em tela a Lei 3.124/1957 nada tem haver com as contribuições previdenciárias, pois as mesmas não se confundem com impostos. De

fato os impostos, contribuições de melhoria, taxas, contribuições sociais compõem o gênero designado constitucionalmente de tributo, mas cada um deles é uma espécie separada e independente, logo, isenção de impostos e isenção de contribuições sociais não se confunde.

Segundo, não há mais que se falar em direito adquirido a isenção após a Constituição Federal de 1998, pois conforme seu art. 195, §7º, in verbis:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*[ ... ] § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Ou seja, para que a entidade seja isenta deve atender às exigências estabelecidas em lei (que é a Lei 8.212/91).

Outrossim, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 41, §1º, temos que: "Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei". Deixando claro que quaisquer incentivos não confirmados por lei após dois anos da data da promulgação da Constituição seriam considerados revogados.

Para tornar mais claras as exigências determinadas pela Lei 8.212/91, para que a empresa possa requerer a isenção junto ao INSS, temos o art. 55 e incisos:

Ressaltando, que para que seja isenta deve **REQUERER A ISENÇÃO** junto ao órgão e após análise dos requisitos elencados acima será ou não deferida à isenção, logo a entidade não pode se entender como isenta sem que tenha feito o devido requerimento de isenção e sem que este requerimento tenha sido deferido. O que não é o caso da Fundação Brasileira de Teatro que não deve pedido de isenção das contribuições sociais deferido pelo INSS.

**Logo, resumidamente entendemos que a Fundação Brasileira de Teatro não é entidade isenta em nenhum período (em particular no período de jul/2003 a mar/2007),** primeiramente porque não há que se falar em direito adquirido conforme entendimento atual do STJ e, mesmo que fosse contrário o entendimento do STJ, a entidade só possuía isenção de impostos e não de contribuições sociais. Por fim, porque no período de jul/2003 a mar/2007 a entidade não cumpriu o que determina a Lei 8.212/91, no que tange a solicitar no tempo adequado a sua isenção ao INSS e também não cumpriu cumulativamente os requisitos, pois:

*a) Era detentora de certificado de utilidade pública federal a partir de 1996;*

*b) Era detentora do certificado de utilidade pública Distrito Federal concedido em 2002;*

*c) PORÉM, não era detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS (pois, a validade expirou em 01/03/2002); e*

*d) E não entregou os documentos e relatórios obrigatórios, pois deveria anexar ao seu pedido de isenção a sua contabilidade e anualmente o relatório circunstanciado de suas atividades para demonstrar:*

*d.1) a gratuitamente dos seus serviços,*

*d.2) a não percepção pelos seus diretores de remuneração ou vantagens e*

*d.3) a aplicação correta do seu resultado operacional (novamente reforçamos que estes documentos e relatórios não foram apresentados em época própria ao INSS).*

Além de ter sido constatado nas suas folhas de pagamento salários para diretores, contrariando frontalmente a Lei 8.212/91 no seu art. 55, IV que diz literalmente que 1V - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título'.

Para melhor esclarecer este ponto os nomes constatados em folha foram os de **CRISTIANE JANSEN CABRAL MARTINS, CARGO DIRETORA** e **LUIZ FERNANDO DE MELO, CARGO VICEDIRETOR DE ADMINISTRACAO**, durante todo o período de jul/2003 a Mar/2007.

De todo o exposto verifica-se que a entidade não teve pedido de isenção deferido pelo INSS e não apresentou em momento algum os relatórios anuais circunstanciados de suas atividades, logo, **a entidade não é isenta das contribuições previdenciárias devendo recolher como empresa normal todas as contribuições devidas.** E caso deseje usufruir de isenção deverá cumprir os requisitos dispostos na Lei 8.212/91 e providenciar pedido ao INSS com todos os documentos exigidos, aguardando deferimento para que possa usufruir da isenção.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 17/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 18/12/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 160 a 171.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total da autuação, fls174 a , conforme ementa abaixo transcrita.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/003 a 30/03/2007*

*NFLD N. 37.1 I 1.302-4*

***CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO***

*A Entidade Beneficente de Assistência Social será isenta do recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 22 c 23*

*da Lei 8.212/91, desde que atenda aos requisitos determinados no ar1.55 e incisos I a V, cumulativamente.*

*. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Relatório fiscal com discriminação clara e precisa com remissão a anexos da NFLD, permitem o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo e, o atributo de certeza e liquidez do crédito para garantia da futura execução Fiscal.*

*ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.*

*Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade Fiscal cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fa7ê-10 em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.*

***.JUROS. SELIC. MULTA DE MORA***

*As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Lançamento Procedente*

Não concordando com os termos da decisão apresentou o recorrente recurso fls. 188 e seguintes, onde em síntese alega:

*- Que houve erro da fiscalização quanto ao incorreto enquadramento legal do fato descrito, de onde resulta incorrer fato imputável à recorrente e, em consequência, a nulidade & notificação fiscal;*

*- que por ser a NFLD um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o autorizam e embasam nulificam o procedimento, adotado. Dessa forma, a imprecisão contida na notificação fere o disposto no art.37, da Constituição Federal, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida em hipótese alguma na peça inicial do Processo Administrativo, o que significa cobrar tributo sem lei, ferindo, novamente a Constituição, cin seu artigo 150, inciso 1.*

*- que as alegações acima descritas (cerceamento de defesa) são facilmente constatáveis pela simples leitura da NFLD, pela expressão usada pelo fiscal: "DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA", transcreve os fatos apurados no Relatório Fiscal da Infração e da. Multa Aplicada da notificação do AI 68;*

*- que a Fundação Brasileira de Teatro é instituição mantenedora da Faculdade de Artes, que possui 370 alunos tendo sido fundada pela atriz Dulcina de Moraes, personalidade histórica que de forma vanguardista inaugurou o primeiro curso de artes cênicas e o primeiro curso de artes plásticas -de Brasília e, preservando sua memória seus discípulos vão engrandecendo a cultura centrados principalmente no ensino da arte e na*

*promoção cultural não somente a nível local, como Nacional e Internacional;*

*- que a Fundação goza de isenção de tributos por Lei Ordinária Federal nº 3.124, de 15/04/1957 e, como não foi revogada deve ser cumprida em todos os seus efeitos, pugna, também, pelos cálculos apresentados, por não condizerem com a realidade legal, já que está cobrando (ia Fundação valor de contribuição social majorada. por multa confiscatória, transcreve decisões e jurisprudências no que se refere à "Multa como confisco";*

*- que o procedimento fiscal deve ser revisto ao que diz respeito ao Estatuto da Fundação, que impõe a responsabilidade ativa e passiva tão somente ao presidente, sendo que os demais, aos quais foi atribuída a condição de presidente conforme a seguir elencados, se excluem automaticamente:*

*1- Carlos Franco de Sá Santoro (falecido)*

*2- Guilherme Nery de Oliveira (vice-presidente)*

*3- José Maria Bezerra Paiva (presidente)*

*4- Jorge das Graças Veloso (conselheiro)*

*5- Roberto Borges da Rocha (contador)*

*- que deve ser revista a situação, por este julgador, para que não seja penalizada em R\$ 74.877,55 já que atendeu a lei por quanto a Fundação é isenta, não sendo possível a apresentação de informações de contribuições referentes a empregador como quer o agente atuante;*

*° - que devem ser reconhecidos todos os certificados e julgamentos do CNAS da Fundação para que não seja feita injustiça a uma entidade que presta serviços a mais de 52 anos a comunidade nacional.*

*- Ao final, requer a produção dos meios de provas em direito admitidos principalmente a juntada de novos documentos e, caso seja vencido na demanda administrativa requer lhe seja assegurado desde já, os benefícios fiscais de redução ora permitidos de parcelamento e pagamento por rocio de precatórios.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 204. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

A base da alegação do recorrente é de cerceamento do direito de defesa, posto que o auditor não se desincumbiu de demonstrar a falta cometida, os fatos geradores que justificaram a autuação e a fundamentação legal. Contudo, entendo que a NFLD encontra-se devidamente formalizada, não padecendo das irregularidades apontadas pelo recorrente.

Batas-nos a leitura do relatório fiscal, fls. 14 a 17, para que possamos identificar facilmente os fatos geradores incluídos na presente NFLD: "contribuição descontada dos segurados empregados e não recolhida em época própria", bem como os motivos pelos quais a empresa não se enquadra na condição de entidade isenta de contribuições previdenciárias. Transcrevo abaixo, trecho do próprio relatório fiscal, onde desincumbiu-se o auditor fiscal de descrever na forma devida o lançamento fiscal, bem como a fundamentação legal:

*Trata-se de NFLD, lavrada sob n. 37.111.302-4, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados. arrecadadas pela empresa, mediante desconto das remunerações de seus segurados, e deixaram de ser recolhidas à Previdência Social, constituindo, em tese, crime de apropriação indébita. O lançamento compreende competências entre o período de 07/2003 a 03/2007.*

*Conforme o relatório fiscal, fls. 14 a 17, o crédito de que trata esta NFLD teve origem em várias situações encontradas na empresa, que tiveram seus fatos geradores cadastrados separadamente (conforme anexos em CD, arquivo: FOLHA e FLDETALHE).*

*a) levantamento SEG; valores descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais (este último só a partir de abril/2003), declarados em GFIP e não recolhidos;*

*b) levantamento NSG - valores descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais (este último só a partir de abril/2003), não declarados em GFIP e não recolhidos;*

*Ainda conforme o relatório o crédito de que trata esta NFLD originou-se de diferenças obtidas do confronto entre os valores descontados nas Folhas de Pagamento, declarados nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social —*

*GFIP, pagos nos comprovantes de recolhimentos — GPS e os valores já existentes em outras LDC/LDCG/DCG já cadastradas.*

*A entidade tentando comprovar a situação de isenta de contribuições previdenciárias apresentou tão somente os seguintes documentos:*

- *Cópia da Lei 3.124/1957, conferindo isenção de todos os impostos federais para a Fundação Brasileira de Teatro;*
- *Decreto de 1 de Julho de 1996, restabelecendo o título de utilidade pública federal;*
- *Decreto (distrital) 22.706/2002, concedendo o Título de Utilidade Pública;*
- *Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade até 01/03/2002;*
- *Cópia do Ato Declaratório 106/2002, declarando a Fundação Brasileira de Teatro imune quando ao Imposto Sobre Serviços — ISS.*

*Note-se primeiramente que no caso em tela a Lei 3.124/1957 nada tem haver com as contribuições previdenciárias, pois as mesmas não se confundem com impostos. De fato os impostos, contribuições de melhoria, taxas, contribuições sociais compõem o gênero designado constitucionalmente de tributo, mas cada um deles é uma espécie separada e independente, logo, isenção de impostos e isenção de contribuições sociais não se confundem.*

*Segundo, não há mais que se falar em direito adquirido a isenção após a Constituição Federal de 1998, pois conforme seu art. 195, §7º, in verbis:*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*[ ... ] § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

*Ou seja, para que a entidade seja isenta deve atender às exigências estabelecidas em lei (que é a Lei 8.212/91).*

*Outrossim, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 41, §1º, temos que: "Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei". Deixando claro que quaisquer incentivos*

*não confirmados por lei após dois anos da data da promulgação da Constituição seriam considerados revogados.*

*Para tornar mais claras as exigências determinadas pela Lei 8.212/91, para que a empresa possa requerer a isenção junto ao INSS, temos o art. 55 e incisos:*

*Ressaltando, que para que seja isenta deve **REQUERER A ISENÇÃO** junto ao órgão e após análise dos requisitos elencados acima será ou não deferida à isenção, logo a entidade não pode se entender como isenta sem que tenha feito o devido requerimento de isenção e sem que este requerimento tenha sido deferido. O que não é o caso da Fundação Brasileira de Teatro que não deve pedido de isenção das contribuições sociais deferido pelo INSS.*

***Logo, resumidamente entendemos que a Fundação Brasileira de Teatro não é entidade isenta em nenhum período (em particular no período de jul/2003 a mar /2007), primeiramente porque não há que se falar em direito adquirido conforme entendimento atual do STJ e, mesmo que fosse contrário o entendimento do STJ, a entidade só possuía isenção de impostos e não de contribuições sociais. Por fim, porque no período de jul/2003 a mar/2007 a entidade não cumpriu o que determina a Lei 8.212/91, no que tange a solicitar no tempo adequado a sua isenção ao INSS e também não cumpriu cumulativamente os requisitos, pois:***

*a) Era detentora de certificado de utilidade pública federal a partir de 1996;*

*b) Era detentora do certificado de utilidade pública Distrito Federal concedido em 2002;*

*c) POREM, não era detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS (pois, a validade expirou em 01/03/2002); e*

***d) E não entregou os documentos e relatórios obrigatórios, pois deveria anexar ao seu pedido de isenção a sua contabilidade e anualmente o relatório circunstanciado de suas atividades para demonstrar:***

*d. 1) a gratuitamente dos seus serviços,*

*d.2) a não percepção pelos seus diretores de remuneração ou vantagens e*

*d.3) a aplicação correta do seu resultado operacional (novamente reforçamos que estes documentos e relatórios não foram apresentados em época própria ao INSS).*

*Além de ter sido constatado nas suas folhas de pagamento salários para diretores, contrariando frontalmente a Lei 8.212/91 no seu art. 55, IV que diz literalmente que IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título'.*

*Para melhor esclarecer este ponto os nomes constatados em folha foram os de **CRISTIANE JANSEN CABRAL MARTINS, CARGO DIRETORA e LUIZ FERNANDO DE MELO, CARGO VICEDIRETOR DE ADMINISTRACAO**, durante todo o período de jul/2003 a Mar/2007.*

*De todo o exposto verifica-se que a entidade não teve pedido de isenção deferido pelo INSS e não apresentou em momento algum os relatórios anuais circunstanciados de suas atividades, logo, a entidade não é isenta das contribuições previdenciárias devendo recolher como empresa normal todas as contribuições devidas. E caso deseje usufruir de isenção deverá cumprir os requisitos dispostos na Lei 8.212/91 e providenciar pedido ao INSS com todos os documentos exigidos, aguardando deferimento para que possa usufruir da isenção.*

A própria decisão de primeira instância afastou ditas alegações, deixando claro que os documentos constantes do processos e os relatórios e planilhas entregues em meio magnético - CD, fornecem todos os esclarecimentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Após a decisão não rebateu o recorrente os pontos ali descritos, resumindo-se a reprisar as mesmas alegações da impugnação. Assim, afasto qualquer alegação de nulidade.

### **DO MÉRITO**

Importante informar, que meros argumentos não afastam os fatos e documentos descritos pela autoridade fiscal, para atestar o lançamento de contribuições. Ao apreciarmos os termos do recurso e impugnação apresentados, que diga-se são exatamente os mesmos, nem mesmo questionou o recorrente a imputação de desconto de contribuição dos segurados e não recolhimento, mas tão somente a condição de isenta e cerceamento do direito de defesa já afastado em sede de preliminar.

### **DA CONDIÇÃO DE IMUNE**

Conforme também devidamente indicado pelo auditor e apreciado pelo julgador de primeira instância, em relação as contribuições previdenciárias, a recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento, ou mesmo que considerarmos, como argumentado pelo recorrente, tratar-se de imunidade, está será limitado ao cumprimento da lei em se tratando de contribuições previdenciárias, o que novamente não logrou êxito o recorrente em demonstrar, conforme se demonstrará adiante.

Note-se que a alegada isenção concedida pela lei 3214/1956, é expressa em referir-se a impostos, que assim, como bem descrito pelo auditor notificante não se confunde com contribuições previdenciárias.

No intuito de melhor esclarecer a recorrente acerca do seu direito a isenção (dita pela empresa como imunidade de contribuições), faça uma análise de toda a legislação que abarca a matéria, para esclarecer acerca do seu direito de entidade filantrópica.

Inicialmente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- a) estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- b) cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufruíssem vantagens ou benefícios;
- c) que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- I. As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:
- II. Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
- III. Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- IV. As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:
- V. de declaração de utilidade pública;
- VI. de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Importante destacar que a entidade em questão não se enquadra nas exigências acima descritas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n º 8.212 de 24/07/1991. Nesse sentido, entendo que a alegação do recorrente de que que o dispositivo constitucional determina o reconhecimento da imunidade de contribuições patronais não lhe confiro razão. Considerando que a legislação previdenciária descreve as exigências legais para a que a empresa considere-se isenta e esteja desobrigada de recolher a parcela patronal e a destinada a terceiros, o descumprimento de qualquer dos dispositivos legais afasta o direito do recorrente.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF.

Por meio da Lei n.º 8.909 de 06/07/1994, foi estabelecido o prazo limite para as entidades registradas no CNSS se recadastrarem no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pela Lei n.º 8.742 de 07/12/1993, prorrogando-se a validade dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos emitidos pelo CNSS até 31/05/1992.

A Lei n.º 9.429 de 26/12/1996, reabriu o prazo até 25/06/1997 para requerimento da renovação do CEFF e de recadastramento no CNAS, para as entidades possuidoras do título e do registro com validade até 24/07/1994, que haviam perdido o prazo de solicitação da renovação e recadastramento. Além disso, essa Lei revogou os atos cancelatórios e as decisões emitidas pelo INSS, contra as entidades que não apresentaram renovação do pedido de renovação do CEFF até 31/12/1994; extinguiu os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/1981, pelas entidades que cumpriram, nesse período, os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

A Lei n.º 9.249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras:

*Art. 55 (...)*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26 de dezembro de 1996)*

Em 1997, por meio da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997, foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei

8.212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS e não mais ao CNAS; prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

*Art. 55 (...)*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Com a publicação da Lei nº 9.732 de 11/12/1998, houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei nº 9.732/1998.

Já em 2001, foi publicada a Medida Provisória nº 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 é a seguinte:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV-não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

*§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)*

*§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)*

*§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)*

*§6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)*

Conforme comprovado nos autos, e apreciado pela autoridade julgadora a recorrente não comprovou cumprir todos os requisitos do art. 55 da lei 8212/91, mais especificamente não possui para o período objeto do lançamento CEBAS (não houve qualquer alegação quanto a essa constatação fiscal) que constitui um dos pontos basilares para o reconhecimento da isenção pretendida a partir da expiração do prazo de validade do certificado anterior. Não formalização do pedido perante a previdência

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º ao prever que o benefício fiscal é condicionada ao atendimento dos requisitos em lei.

O Decreto 2536/98, demonstra que a inércia do recorrente em pedir a renovação lhe tira o direito a usufruir do benefício pretendido, qual seja, ter o CEBAS válido para todo o período que pretendi ter a condições de filantrópica reconhecida.

Senão vejamos o

*art. 3: “Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:”*

*§2 O certificado de Entidade de fins filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto*

*quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.*

*§3 Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.*

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) é o principal instrumento de reconhecimento, pelo poder público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento de entidade que pretenda ser beneficiária da imunidade de contribuições para a seguridade social, de acordo com o que prevê o art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF). Tal imunidade é uma das poucas exceções à regra geral prevista na CF, que instituiu o princípio da solidariedade no custeio do sistema de seguridade social, assim, a ausência de cobertura para um determinado período afasta a imunidade pretendida pelo recorrente.

### QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

A competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEBAS, antes da entrada em vigor da Lei 12.101 de 2009, era realizada por cada um dos órgãos envolvidos, dentro de seus limites de competência. É sabido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por exemplo, era processado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem com os certificados de Utilidade Pública era, concedidos no âmbito de cada poder competente, seja, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Porém a lei deixa claro que a isenção, mesmo que cumpridos todos os requisitos anteriormente mencionados era adstrita ao INSS e a partir da edição da lei 11.457, de 2007 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

Conforme podemos extrair do texto legal, diversas eram as exigências legais, mas dentre elas, encontrava-se expressa a manifestação do INSS (e posteriormente a SRRB), quanto ao necessário “pedido” e manifestação daquele órgão quanto a efetiva concessão do benefício. Assim, não haver-se-ia de confundir a obtenção de documentos (diga-se também previstos na lei), como argumenta o recorrente, com a também exigência de “pedido formulado perante o INSS” para obtenção do benefício fiscal. Frise-se que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringia-se à concessão, manutenção e cancelamento da isenção, verificando se os requisitos estariam sendo cumpridos.

Dessa forma, a autoridade fiscal, durante o procedimento ora sob análise, ao constatar que a entidade, quando da ocorrência dos fatos geradores, deixava de cumprir quaisquer dos requisitos legais, para usufruir da isenção (ou mesmo imunidade descrita pelo recorrente) procedeu ao lançamento das contribuições devidas, indicando no relatório fiscal os motivos do seu não enquadramento. Portanto, restando claro, que as disposições contidas no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, são legítimas, e, por conseguinte, a isenção deve ser requerida ao órgão da previdência social, conclui-se que, para usufruto desse benefício, não basta à entidade portar títulos de reconhecimento de utilidade pública, decretos de filantropia ou demonstrar que exerce atividades filantrópicas ou mesmo elaborar relatórios de suas receitas e despesas.

Ou seja, mesmo que o **preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção**, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para regular concessão seria **necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.**

Assim, também não cumpriu o recorrente requisito fundamental, qual seja, requerer junto ao INSS o pedido de isenção de contribuições, razão pela qual, mais um descumprimento, corretamente imputado pelo auditor, que tira do recorrente o direito ao gozo da isenção de contribuições previdenciárias.

#### POSSIBILIDADE DE AFASTAR NORMAS INCONSTITUCIONAIS

No que tange a possibilidade de afastar normas inconstitucionais, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa, ao contrário do que alega o recorrente, em relação a juros e multa aplicadas, as quais imputa confiscatórios. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991, principalmente no que se refere aos requisitos para concessão da isenção..

Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual deve o auditor, no exercício de atividade vinculada, cumprir e aplicar todos os dispositivos da legislação previdenciária, sob pena inclusive de falta funcional.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

*Cumpra ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o*

*seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

*A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.*

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula n.º 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

#### **SÚMULA N. 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

#### **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

### QUANTO A MULTA IMPOSTA

Em relação ao questionamento acerca do caráter confiscatório da multa, observamos, que o item 5 do relatório fiscal, foi muito esclarecedor em relação a multa aplicada.

Conforme descrito no referido relatório, a multa originalmente prevista era a do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991: No caso, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo que o fato de entender que a verba não constituiria salário de contribuição não é argumento válido para afastar a penalidade.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)*

Como consta do relatório FLD, nos termos do art. 35da lei 8212/91 a ausência de recolhimento ensejava a aplicação de multa moratória, não competindo a este conselho afastar multa expressamente prevista em lei.

Processo nº 14041.001487/2007-51  
Acórdão n.º **2401-003.789**

**S2-C4T1**  
Fl. 12

---

Isto posto, entendo que a decisão de primeira instância encontra-se acertada e na conformidade com os dispositivos legais.

**CONCLUSÃO**

Voto por CONHECER DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto proferido.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira